



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

17/05/2019

Costa Lima Júnior

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

22/05/2019

VISTO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VETO TOTAL N.º 13/2019



AUTÓGRAFO N.º 18/2019

PROJETO DE LEI N.º 13/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 16/05/2019

Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade física estética, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico estético disposto nesta Lei quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2º Os serviços públicos de saúde adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1º Realizado o diagnóstico, e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Saúde.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º A inscrição da vítima no cadastro único do Sistema Único de Saúde - SUS deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressaltando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D.O. Nesta Data, 17/05/2019. *Cristina Lucia Sá*
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador.

Nº 19/2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário para mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de priorizar o atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano à sua integridade física estética, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PL nº 13/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, notadamente por estar criando uma espécie de política pública positiva. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

(STF-0109184) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE



ESTADO DA PARAÍBA



PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da Administração Pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 784594/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 08.08.2017, maioria, DJe 06.10.2017).

TJES-0068648) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 - ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL - POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** 1. **Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. **O normativo questionado transgride o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir**



ESTADO DA PARAÍBA



sobre "organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo" e sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo". **Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) constatada.** 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000534-52.2017.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 19.04.2018, Publ. 07.05.2018).

(TJRS-1127292) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076971415, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 12.11.2018, DJe 26.11.2018).

Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA



A usurpação ao poder de iniciativa traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001 (grifo nosso)

Além disso, o atendimento integral das mulheres vítimas de violência doméstica é garantido pela Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. Portanto, a mulher em situação de violência doméstica e familiar será incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, tendo sua proteção de forma emergencial, independente de sua autorização, como é o caso de acolhimento pela Casa Abrigo já existente no Município e monitorado pela Delegacia da Mulher.

Há ainda a Lei nº 13.104/15, Lei do Feminicídio, que juntamente com a Lei Maria da Penha supramencionada, abarcam a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar.

Instada a se manifestar sobre o presente projeto de lei, a Secretaria de Estado da Saúde, assim se posicionou:

“Analisamos o PL Nº 13/2019 que dispõe sobre o atendimento prioritário para a mulher quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, bem como atendimento psicoterápico e informamos que o acesso aos referidos procedimentos mediante laudos médicos **já existe no âmbito dos estabelecimentos de saúde do estado.**” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Diante do exposto, com a devida vênia, constata-se que o PL nº 13/2019 é inconstitucional por vício formal de iniciativa e trata de assunto já normatizado. Por conseguinte, o veto não trará qualquer prejuízo para os fins a que se propõe este projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 13/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador